Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 972.451 - DF (2007/0179316-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619 ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533 RENATO BORGES BARROS - DF019275
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 123):

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de **terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.** Precedentes desta Corte.
>
> 2. **Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki** (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "*A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária*."
>
> **3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "*É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e <u>o pagamento de horas extraordinárias</u> integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária*".**
>
> 4. Recurso especial provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 126/140), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o

acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 40, § 2.º; e 195, § 5.º, ambos da Constituição Federal alegando, para tanto, que "a inclusão da gratificação natalina, das horas extras e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo da contribuição social para o plano de seguridade social dos servidores públicos, pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 9.783/1998, afronta diretamente os artigos constitucionais que disciplinam a contribuição e o custeio da previdência social" (fl. 129).

Entende que a falta da causa motivadora para que a contribuição previdenciária do servidor público incida sobre a remuneração do 13.º salário e do terço constitucional de férias, sob pena de se aumentar a fonte de custeio, sem a devida correspondência quanto ao benefício, ferindo o caráter sinalagmático do vínculo previdenciário" (fls. 130/131).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 150/161.

É o relatório.

No julgamento do RE n. 593.068 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**"

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
>
> (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Nestes autos, contudo, a Primeira Turma desta Corte estabeleceu que incide a contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável à aposentadoria de servidor público, referente ao terço de férias, serviços extraordinários e horas extras.

Assim, verifica-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal em

regime de repercussão geral (Tema 163/STF), sendo hipótese, portanto, do encaminhamento dos autos à Turma para que, caso assim entenda, exerça eventual juízo de retratação.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação**, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente